



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: J.N.L COMÉRCIO DE ALIMENTOS & SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 03.2026 - DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CAFÉ E AÇÚCAR) PARA A MANUTENÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

1. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J.N.L COMÉRCIO DE ALIMENTOS & SERVIÇOS LTDA** contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.





Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

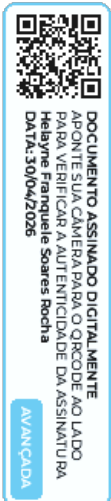
2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 30 de março de 2026 e suspensa no dia 15 de abril de 2026**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

A **J.N.L COMÉRCIO DE ALIMENTOS & SERVIÇOS LTDA** aduz que participou regularmente do certame licitatório, tendo apresentado proposta para o item “açúcar” no valor unitário de R\$ 3,10, acompanhada de planilha detalhada de composição de custos.

Ocorre que a proposta da empresa foi desclassificada sob o fundamento de suposta inexecutabilidade, em razão de alegada inconsistência entre o custo de aquisição informado na planilha (R\$ 2,75) e valores constantes em documentos fiscais apresentados. Vejamos o argumento da Agente de Contratação:





A Pregoeira informa que, após análise da documentação apresentada em sede de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta referente ao item açúcar, verificou-se inconsistência entre o custo de aquisição informado na planilha e os valores constantes nas notas fiscais apresentadas. Constatou-se que os valores comprovados documentalmente são superiores ao custo declarado, o que compromete a formação do preço ofertado e indica a inviabilidade econômica da proposta no valor de R\$ 3,10. Diante disso, resta não comprovada a exequibilidade da proposta, motivo pelo qual a mesma é desclassificada, nos termos do edital.

A recorrente alegou, durante a sessão, que a 1º **nota fiscal de saída** apresentada está com valor de R\$ 2,90, sendo inferior ao valor de R\$ 3,10. Em razão disso, a licitante pleiteia o provimento integral deste Recurso Administrativo, com a consequente reclassificação.

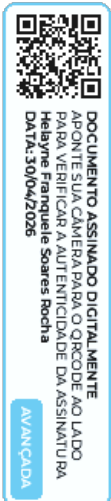
Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

3. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

O ponto central aqui é a **inexequibilidade da proposta**, que, à luz da Lei nº 14.133/2021, não pode ser presumida de forma automática nem baseada em inconsistências formais isoladas. A Administração tem o dever de **oportunizar diligência** e avaliar o conjunto probatório de forma material, buscando verificar se o preço é efetivamente inexequível ou apenas aparentemente baixo.

Primeiro, a empresa apresentou **planilha de composição de custos**, indicando custo de aquisição de R\$ 2,95 e preço de venda de R\$ 3,10. Isso, por si só, demonstra uma margem positiva, ainda que reduzida, o que não caracteriza inexequibilidade automática.





Segundo, a recorrente apresentou **nota fiscal de saída no valor de R\$ 2,90**, ou seja, há comprovação de que a empresa já comercializou o produto por valor inferior ao ofertado no certame. Esse ponto é crucial: ele evidencia que o preço de R\$ 3,10 não é incompatível com a realidade de mercado da própria empresa.

Há um equívoco conceitual relevante: a Administração parece ter desconsiderado que **nota fiscal de saída não serve para comprovar custo de aquisição**, mas sim preço de venda. Se a empresa consegue vender a R\$ 2,90, isso reforça — e não enfraquece — a plausibilidade de vender a R\$ 3,10.

Outro ponto importante: a desclassificação por inexecuibilidade exige um **juízo de certeza**, e não mera dúvida ou inconsistência. Se há elementos que sustentam a viabilidade (planilha + histórico de venda), a decisão deveria ter sido no sentido da **aceitação da proposta ou, no mínimo, nova diligência mais aprofundada**.

Salutar mencionar que nos acórdãos recentes do TCU é possível verificar que há uma prevalência para a adoção de uma presunção relativa quanto a inexecuibilidade nos processos da Lei nº 14.133/2021. Vale destacar a jurisprudência federal do TRF da 1ª Região:

TRF Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2009
PAGINA:195 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE LIMINAR. 7. Não há também que se falar em preços inexecuíveis, na medida em que ambas as empresas mais bem classificadas apresentaram propostas que consubstanciam valores quase idênticos. 8. Agravo de instrumento da União provido para, reformando a decisão de 1º grau, negar a liminar.

Já o Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à “contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas”.



A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecuibilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor. Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção *relativa* de inexecuibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

No mesmo sentido, o ministro Benjamin Zymler defendeu a tese da presunção relativa de inexecuibilidade, em vista dos melhores resultados que tende a trazer nas contratações públicas. A comunicação do ministro Jorge Oliveira, que presidia a sessão, foi no mesmo sentido, in verbis: Como a Administração não conhece, de antemão, a estrutura detalhada de custos das empresas, e nem poderia saber aprioristicamente todas as razões que levam um proponente a apresentar valores reduzidos, é perfeitamente possível que uma licitante, por meio de argumentos razoáveis, justifique o preço oferecido.

Outrossim, o edital é claro ao destacar que haverá INDÍCIO de inexecuibilidade nos valores inferiores a 50% ao orçado pela Administração. Vide:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

É necessário destacar o texto editalício, apenas para demonstrar que não houve violação ao instrumento convocatório por parte da empresa recorrente, o que reforça o cumprimento dos princípios basilares do processo licitatório: legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.





Cabe acrescentar, ainda, que a Administração Pública não apenas **pode**, mas **deve** rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou vício, em observância ao princípio da autotutela.

Esse poder-dever encontra fundamento clássico na Súmula 473 do STF, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 reforça a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, privilegiando a busca da proposta mais vantajosa e a mitigação de formalismos excessivos, desde que não haja prejuízo à isonomia.

No caso em análise, a decisão de desclassificação por inexecutabilidade, diante dos elementos apresentados, revela-se, ao menos, controversa e potencialmente equivocada, especialmente pela interpretação restritiva dos documentos fiscais e pela desconsideração da planilha de custos e da nota fiscal de saída apresentada pela recorrente.

Nesse contexto, insere-se a discricionariedade do Agente de Contratação, que não se limita à prática automática de atos, mas abrange a possibilidade de reavaliar decisões anteriormente proferidas, sobretudo quando surgem elementos capazes de infirmar a conclusão adotada. Trata-se de discricionariedade vinculada ao interesse público, que impõe a correção de rumos sempre que identificado erro, impropriedade ou insuficiência na análise.

Assim, à luz do princípio da autotutela, é plenamente legítima — e recomendável — a revisão do ato de desclassificação, a fim de adequá-lo à legalidade e à realidade fática demonstrada nos autos, evitando prejuízo indevido à competitividade do certame e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.





Pelas razões expostas, não há justiça em desclassificar a proposta da empresa J.N.L COMERCIO DE ALIMENTOS & SERVICOS LTDA pela argumentação de preço inexequível, considerando que não há ilegalidade quanto a norma que disciplina o certame, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, além de não haver desrespeito quanto ao texto do instrumento convocatório.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa J.N.L COMERCIO DE ALIMENTOS & SERVICOS LTDA, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO - N^o 09.2026 - DIV**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, considerando que a proposta da recorrente restará CLASSIFICADA.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 30 de abril de 2026.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 30/04/2026
AVANÇADA

